

Art. 31. ....  
VII - na hipótese de enquadramento no item 1 da alínea “b” do inciso II do caput do art. 6º:  
.....(nr)”

Art. 2º Fica revogado o § 5º do art. 6º do Decreto nº 43.981, de 2005.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, exceto, relativamente aos seguintes dispositivos do Decreto nº 43.981, de 2005:

I – alínea “f” do inciso II do art. 6º, a partir de 1º de agosto de 2013;

II – o item 4 da alínea “b” e a alínea “g” do inciso II do art. 6º e inciso VII do art. 31, a partir de 21 de dezembro de 2013.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima

DECRETO Nº 46.404, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera o Regulamento das Taxas Estaduais (RTE), aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts. 10, 13 e 14 da Lei nº 21.016, de 20 de dezembro de 2013,

#### DECRETA :

Art. 1º O Regulamento das Taxas Estaduais (RTE), aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, fica acrescido dos arts. 25-B e 25-C, com a seguinte redação:

“Art. 25-B. O fato gerador das taxas de que tratam o item 2 da Tabela B e o subitem 4.8 da Tabela D ocorre anualmente em 1º de janeiro.

Art. 25-C. As taxas de que tratam o item 2 da Tabela B e o subitem 4.8 da Tabela D serão lançadas e os sujeitos passivos serão notificados mediante publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, e disponibilização, na página desta Secretaria na internet, de consulta individualizada contendo os respectivos valores e demais elementos necessários.”

Art. 2º O art. 36 do RTE fica acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

Art. 36. ....

§ 5º Em se tratando da Taxa de Expediente e da Taxa de Segurança Pública, a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa não recolhida, desde que não exigida mediante ação fiscal.” (nr)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima

DECRETO Nº 46.405, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Ajuste Sinief 21, de 18 de outubro de 2013,

#### DECRETA :

Art. 1º O art. 534 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 534. As empresas jornalísticas, distribuidores e consignatários enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - a seguir relacionados, para a emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, nas operações com jornais e produtos agregados com imunidade tributária, observarão, até 31 de dezembro de 2015, o disposto neste Capítulo:

.....” (nr)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima

DECRETO nº 46.406, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Contém o regimento interno do Conselho Estadual de Política Cultural.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011,

#### DECRETA:

Art. 1º O Conselho Estadual de Política Cultural – CONSEEC, criado pela Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e de assessoramento superior da Secretaria de Estado de Cultura – SEC – reger-se-á pelo presente regimento interno.

#### CAPÍTULO I

##### DA FINALIDADE

Art. 2º O CONSEEC tem por finalidade acompanhar a elaboração da Política Cultural do Estado e a sua implantação, nos termos do art. 123 da Lei Delegada nº 180, de 2011.

#### CAPÍTULO II

##### DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA CULTURAL

Art. 3º O pleno exercício dos direitos culturais é assegurado a todo indivíduo pelo Estado, em conformidade com as normas de política cultural estabelecidas na Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 4º A Política Cultural do Estado compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo Poder Público na área cultural e tem como objetivos, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.726, de 1994:

I - criar condições para que todos exerçam seus direitos culturais e tenham acesso aos bens culturais;

II - incentivar a criação cultural;

III - proteger os bens que constituem o patrimônio cultural mineiro;

IV - promover a conscientização da sociedade com vistas à preservação do patrimônio cultural mineiro; e

V - divulgar o patrimônio cultural mineiro.

#### CAPÍTULO III

##### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º São competências do CONSEEC, nos termos do art. 124 da Lei Delegada nº 180, de 2011:

I - acompanhar a elaboração e a execução do Plano Estadual de Cultura previsto pelo § 3º do art. 207 da Constituição do Estado;

II - contribuir para o aprimoramento das políticas públicas de cultura no Estado, por meio:

a) da integração entre órgãos públicos e entidades de iniciativa privada do setor cultural;

b) da articulação entre os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais que tenham por finalidade estimular as manifestações artísticas e culturais;

c) da manutenção de instâncias de discussão com associações representativas de artistas e produtores culturais; e

d) de intercâmbios com outros conselhos de caráter cultural.

III - manifestar-se, mediante solicitação do Secretário de Estado de Cultura, sobre:

a) planos estaduais e programas regionais de incentivo às manifestações artísticas e culturais;

b) normas e diretrizes para programas e projetos de fomento e estímulo ao desenvolvimento cultural do Estado;

c) gestão de acervos culturais;

d) calendário oficial de eventos artísticos e culturais;

e) campanhas de divulgação, conscientização e defesa do patrimônio cultural; e

f) criação, regulamentação da concessão e outorga de títulos honoríficos e de reconhecimento a instituições e pessoas por sua atuação nas áreas artística e cultural.

IV - elaborar seu regimento interno e respectivas alterações, a serem aprovadas por decreto, nos termos do inciso V do art. 17.

§ 1º No exercício de suas competências, previstas na legislação específica, poderá o CONSEEC:

I - subsidiar a elaboração do Plano Estadual de Cultura de que trata o art. 66 da Lei nº 11.726, de 1994, mediante proposta a ser apresentada pelo Presidente, bem como aprová-lo;

II - sugerir a discussão e a análise das questões relativas aos princípios e preceitos da legislação sobre cultura;

III - sugerir a discussão e a análise das questões relativas ao incentivo, à regulamentação e à profissionalização dos diversos segmentos da cultura e do entretenimento;

IV - zelar para que o desenvolvimento da atividade cultural do Estado se faça sob a égide da sustentabilidade ambiental, ética, social, cultural, econômica, jurídica e política;

V - constituir Câmaras Temáticas, nos termos deste regimento interno, comissões especiais e grupos de trabalho para analisar e emitir parecer sobre temas específicos, estabelecendo suas competências e composição, nos termos do art. 126 da Lei Delegada nº 180, de 2011;

VI - zelar para que os diversos segmentos que integram o setor cultural das variadas regiões do Estado sejam contemplados pela Política Cultural do Estado;

VII - manifestar-se sobre a celebração de termos de parceria entre a SEC e a entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos da Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003, e do Decreto nº 46.020, de 9 de agosto de 2012, destinados à formação de vínculo de cooperação entre as partes para fomento e execução de atividades de interesse público relativos à cultura;

VIII - propor melhorias na elaboração de normas que contribuam para a produção e adequação de legislação cultural e correlata;

IX - promover a interlocução e o debate entre os diferentes níveis do governo e a sociedade civil organizada, visando ao desenvolvimento e ao fomento das atividades culturais no Estado;

X - colaborar com a SEC na mobilização das Conferências Municipais, Regionais e Estadual de Cultura;

XI - sugerir diretrizes e ações de integração entre os entes públicos de cultura e entidades representativas do setor, com o objetivo de ampliar e apoiar as atividades culturais do Estado, integradas à Política Nacional de Cultura;

XII - estimular a formação de fóruns coletivos ou outras instâncias de discussão dos segmentos da cultura;

XIII - representar os diversos segmentos integrantes da cultura do Estado no encaminhamento e na discussão de propostas e sugestões para as políticas públicas do setor; e

XIV - desempenhar outras atividades previstas na legislação ou atribuídas pelo Secretário de Estado de Cultura.

§ 2º O CONSEEC buscará identificar e orientar a institucionalização de novos segmentos, garantindo a diversidade.

#### CAPÍTULO IV

##### DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

##### Seção I

##### Da Composição

Art. 6º O CONSEEC tem a seguinte composição, nos termos da Lei Delegada nº 180, de 2011, e do Decreto nº 45.652, de 22 de julho de 2011:

I - Secretário de Estado de Cultura, que o presidirá;

II - onze representantes do Poder Público, indicados pelos seguintes órgãos e entidades:

a) Secretaria de Estado de Governo;

b) Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais;

c) Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

d) Secretaria de Estado de Fazenda;

e) Secretaria de Estado de Educação;

f) Secretaria de Estado de Cultura;

g) Secretaria de Estado de Turismo;

h) Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

i) Universidade Federal de Minas Gerais, como membro convidado;

j) Universidade do Estado de Minas Gerais; e

k) Associação Mineira de Municípios, como membro convidado;

III - onze representantes da sociedade civil organizada, escolhidos entre pessoas que desenvolvam atividades artísticas e culturais, dos seguintes segmentos:

a) teatro;

b) museus e artes visuais;

c) dança e circo;

d) música;

e) produção cultural;

f) arte popular, folclore e artesanato;

g) entidades de trabalhadores e empresariais;

h) patrimônio histórico e artístico;

i) literatura, livro e leitura;

j) audiovisual e novas mídias; e

k) design e moda.

§ 1º O mandato dos conselheiros a que se refere este artigo será de dois anos.

§ 2º Em conformidade com o § 3º do art. 125 da Lei Delegada nº 180, de 2011, quando da renovação dos membros do CONSEEC, garantir-se-á a permanência de parte dos membros escolhidos para o mandato em curso, atendido o disposto no § 2º do mesmo artigo, podendo haver a recondução de até cinco conselheiros da sociedade civil organizada.

§ 3º Não poderá haver recondução do mesmo membro por mais de uma vez, a cada dois anos.

§ 4º Cada um dos representantes enumerados neste artigo terá suplente que o substituirá em caso de ausência ou impedimento legal.

##### Seção II

##### Dos Conselheiros

Art. 7º Os conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, a que se refere o inciso II do art. 6º, serão indicados pelos dirigentes máximos das entidades que representam.

Art. 8º A renovação do mandato dos membros de que trata o inciso III do art. 6º será realizada mediante edital ou conferência, nos termos do § 6º do art. 1º do Decreto nº 45.652, de 2011, devendo os membros eleitos ser empossados somente ao fim do mandato anterior.

§ 1º Os membros a que se refere o caput serão eleitos no último mês do mandato do Conselho, entre as entidades representativas de cada segmento que se candidatarem formalmente às vagas do CONSEEC.